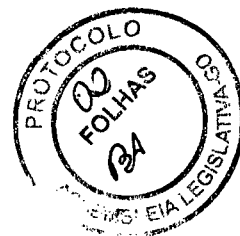




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
PODERE DA CIDADANIA

**Delegada
Adriana
Accorsi** ★
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 192 DE 03 de Maio 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03 105 1257

1º Secretário

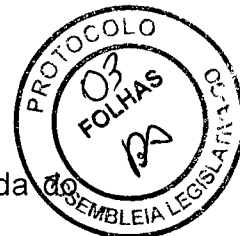
DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DE
INGRESSO GRATUITO PARA
PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA
PÚBLICA E MEIA ENTRADA EM
CINEMAS, TEATROS, MUSEUS,
CIRCOS, CASAS DE SHOW,
ESPETÁCULOS DESPORTIVOS,
ESTÁDIOS DE FUTEBOL E OUTRAS
ATIVIDADES CULTURAIS, NO ÂMBITO
DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Aos integrantes das Guardas Civis Municipais e Metropolitanas será assegurado, mediante a apresentação da carteira funcional, o direito a entrada gratuita em cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outras atividade culturais.

§ 1º Os estabelecimentos culturais de que trata o art. 1º desta Lei deverão informar que oferecem os benefícios no ato da compra, sem prejuízo da

Ass



afixação de aviso na entrada do estabelecimento ou nos locais de venda do ingresso.

§ 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A propositura objetiva instituir a gratuidade do ingresso aos integrantes das Guardas Civis Municipais e Metropolitana nos estabelecimentos culturais como cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outros do mesmo gênero.

A fim de facilitar a concessão do direito, bastará que o Guarda Civil Metropolitana apresente sua carteira funcional.

A medida encontra razão de ser na necessidade de se fomentar as atividades culturais e o lazer destes profissionais.

No entanto, a fim de não onerar o orçamento doméstico, tais profissionais acabam relegando a segundo plano as atividades culturais, colaborando com o quadro de estresse que estão submetidos todos os dias.

É sabido que a rotina dos profissionais de segurança é um fator constante de estresse, isto porque, estão constantemente em contato com a violência, e propostas como esta, têm como escopo melhorar sua qualidade de vida.

Ademais, compete ao garantir a todos os exercícios dos direitos culturais e acesso as fontes de cultura, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Sendo assim, ante ao exposto, considerando o interesse público da qual esta revestida a medida, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões aos de de 2017.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017001610

Data Autuação: 03/05/2017

Projeto : 192-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE INGRESSO GRATUITO PARA PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA E MEIA ENTRADA EM CINEMAS, TEATROS, MUSEUS, CIRCOS, CASAS DE SHOW, ESPETÁCULOS DESPORTIVOS, ESTÁDIOS DE FUTEBOL E OUTRAS ATIVIDADES CULTURAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

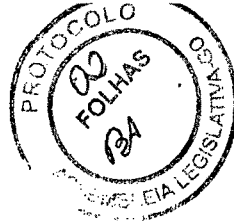


2017001610



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Delegada
**Adriana
Accorsi**
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 192 DE 03 de Maio 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03 05 2017

1º Secretário

DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DE
INGRESSO GRATUITO PARA
PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA
PÚBLICA E MEIA ENTRADA EM
CINEMAS, TEATROS, MUSEUS,
CIRCOS, CASAS DE SHOW,
ESPETÁCULOS DESPORTIVOS,
ESTÁDIOS DE FUTEBOL E OUTRAS
ATIVIDADES CULTURAIS, NO ÂMBITO
DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Aos integrantes das Guardas Civis Municipais e Metropolitanas será assegurado, mediante a apresentação da carteira funcional, o direito a entrada gratuita em cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outras atividade culturais.

§ 1º Os estabelecimentos culturais de que trata o art. 1º desta Lei deverão informar que oferecem os benefícios no ato da compra, sem prejuízo da

Ass

afixação de aviso na entrada do estabelecimento ou nos locais de venda do ingresso.

§ 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A propositura objetiva instituir a gratuidade do ingresso aos integrantes das Guardas Cíveis Municipais e Metropolitana nos estabelecimentos culturais como cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outros do mesmo gênero.

A fim de facilitar a concessão do direito, bastará que o Guarda Civil Metropolitana apresente sua carteira funcional.

A medida encontra razão de ser na necessidade de se fomentar as atividades culturais e o lazer destes profissionais.

No entanto, a fim de não onerar o orçamento doméstico, tais profissionais acabam relegando a segundo plano as atividades culturais, colaborando com o quadro de estresse que estão submetidos todos os dias.

É sabido que a rotina dos profissionais de segurança é um fator constante de estresse, isto porque, estão constantemente em contato com a violência, e propostas como esta, têm como escopo melhorar sua qualidade de vida.

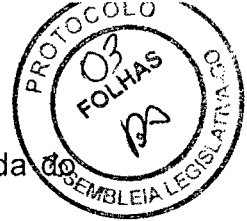
Ademais, compete ao garantir a todos os exercícios dos direitos culturais e acesso as fontes de cultura, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

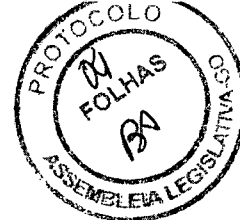
Sendo assim, ante ao exposto, considerando o interesse público da qual esta revestida a medida, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões aos de de 2017.

Atenciosamente,

Deleagada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás







COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Busjano Sobra

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04/05 / 2017.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2017001610
INTERESSADO : DEPUTADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Dispõe sobre a instituição de ingresso gratuito para profissionais de segurança pública e meia entrada em cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outras atividades culturais, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, dispondo sobre a instituição de ingresso gratuito para profissionais de segurança pública e meia entrada em cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outras atividades culturais, no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo consta na proposição, será concedido aos profissionais de segurança pública a entrada gratuita mediante a apresentação da carteira funcional em atividades culturais.

Em sua justificativa, relata-se a necessidade de estimular as atividades culturais e lazer destes profissionais, devido a uma carreira em permanente convívio com a violência, situações de perigo, que põem em risco a própria vida, protegendo a sociedade e em consequência causando estresse, que pode influenciar no comportamento na vida social e profissional dos integrantes.



Alude-se que, a fim de não onerar o orçamento doméstico, tais profissionais acabam relegando a segundo plano as atividades culturais, colaborando com o quadro de estresse que estão submetidos todos os dias.

Por fim, retrata-se a necessidade de garantir a todos os exercícios dos direitos culturais e acesso as fontes de cultura, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Convém observar que a propositura em tela revela matéria pertinente à **cultura e ao desporto**, a qual está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, IX), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No entanto, o presente projeto de lei não deve prosperar, pois fere o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º). É que o projeto de lei garante somente aos profissionais de segurança pública (integrantes das guardas civis e metropolitanas), o direito de meia-entrada nos estabelecimentos de lazer e entretenimento, o que configura uma medida discriminatória em relação aos demais usuários de tais locais.

Não há, neste caso, uma justificativa razoável, ou seja, um fator de *discrimen* justo que legitime a extensão do benefício da meia-entrada somente aos servidores do quadro de segurança pública em detrimento de todos os demais profissionais que utilizam as casas de espetáculo.

O projeto de lei, na forma como foi proposto, institui, em realidade, um privilégio em benefício desses servidores, em contraposição ao direito dos demais trabalhadores que frequentam os estabelecimentos de lazer



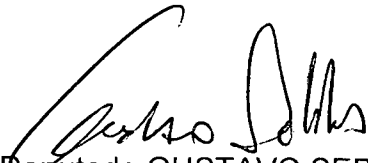
e entretenimento. E, como todo privilégio, torna-se uma medida reprovável do ponto de vista jurídico.

De igual forma, a simples alegação da necessidade de estimular as atividades culturais e lazer destes profissionais, devido a uma carreira em permanente convívio com a violência, também não legitima o benefício, pois, do contrário, teria que estender a meia-entrada a todos os profissionais que se encontram na mesma posição para frequentar as casas de espetáculo, o que acabaria por inviabilizar financeiramente tais empreendimentos comerciais.

É correto asseverar, finalmente, que qualquer previsão legal de tratamento diferenciado entre as pessoas, para ser válida, deve estar amparada em evidentes e sólidas razões de interesse social, humanitário e público, requisitos estes que não estão presentes no caso em análise.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de Maio de 2017.


Deputado GUSTAVO SEBBA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Contrário À Matéria.**

Processo Nº 1610/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 06 / 2017.

Presidente:

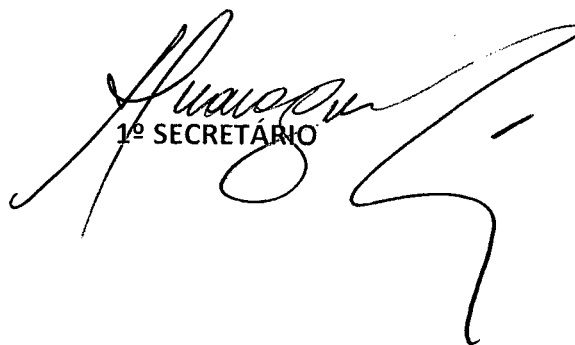
[Handwritten signature of the President]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



DESPACHO

APROVADO O PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, ENCAMINHE-SE AO ARQUIVO.

EM, 15 DE AGOSTO DE 2017.


1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 10 de agosto de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar